



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 117/2020 LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 113/2018/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOB

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para efeitos de cumprimento do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 113/2018, com requerimento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 029/2019 PMC, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE PEÇAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais deste município de Castanhal/PA.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo, por 03 (três) meses, bem como o acréscimo de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme solicitado em Ofício nº 024/2020/SEMOB, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a prorrogação do prazo do contrato nº 029/2019 e o acréscimo em seu quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ALTERAÇÕES**.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação de prazo e acréscimo de quantitativo do contrato administrativo pela administração pública, está também



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seus arts. 57 e 65, inciso I, alínea b e § 1º. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato... (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contra-prestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Dessa forma, como se verifica em Lei, é possível a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, e o acréscimo de quantitativo, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Ressalta-se, por oportuno, que o fornecimento de peças é acessório do serviço, sendo adequada a prescrição legal acima descrita, da feita que a prorrogação se fez necessária, visando a continuidade no desempenho das atividades da administração, assim como, com a devida anuência da autoridade competente.

De qualquer forma, para a prorrogação devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação no contrato;
- b) Interesse da administração pública e vantagem da prorrogação devidamente justificada;
- c) Manutenção das condições de regularidade do imóvel;
- d) Preço contratado compatível com o mercado;
- e) Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais;

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação do prazo na cláusula sétima do contrato nº 029/2019;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no Ofício nº 024/2020 - SEMOB;



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) O acréscimo de quantitativo, devidamente justificado, encontra amparo na Cláusula décima nona, a qual trata sobre os acréscimos de quantitativo, observado o limite legal;
- d) Estão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato;
- e) Mantidas as condições de habilitação pela contratada;

Assim, a vista dos permissivos legais, tendo a administração obedecido aos requisitos impostos pela Lei, não se vislumbra óbice a pretensão de prorrogação de contrato e acréscimo de quantitativo pretendida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deste Município de Castanhal/PA.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 029/2019, VINCULADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2018.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de Março de 2020.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal